



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 1.439/P

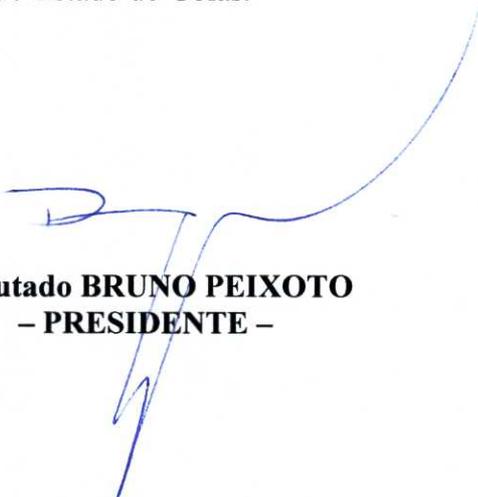
Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 912, extraído do Processo Legislativo nº 2023009961, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **Deputado TALLEs BARRETO**, que dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 912, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUJEITAS À APRECIÇÃO E AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Sujeitam-se à prestação de contas à Assembleia Legislativa:

I – o Governador do Estado;

II – o Tribunal de Contas do Estado – TCE.

### Seção I Da Prestação de Contas do Governador

Art. 3º As contas do Governador devem ser encaminhadas, concomitantemente, à Assembleia e ao TCE dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas do Governador devem conter documentos definidos em ato normativo específico.

§ 2º O Presidente da Assembleia ordenará a publicação do balanço geral e comunicará o recebimento ao TCE, independentemente de sua leitura no expediente, e aguardará a emissão, no prazo constitucional, do parecer prévio pelo TCE.

§ 3º O decreto legislativo de julgamento das contas concluirá por sua:

I – aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação plena ao responsável;

II – aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, caso em que:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



*[Assinatura manuscrita]*



- a) indicará resumidamente os motivos que ensejam a ressalva;
- b) dará quitação ao responsável; e
- c) determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes; ou

III – reprovação, quando evidenciado:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de recursos públicos.

§ 4º A Assembleia Legislativa, em caso de julgamento pela reprovação das contas:

I – havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, podendo ainda aplicar-lhe multa nos termos desta Lei;

II – não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso III do § 3º deste artigo, aplicará multa nos termos desta Lei.

Art. 4º Havendo julgamento pela aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas, o responsável poderá interpor recurso fundamentado ao Plenário da Assembleia Legislativa, em até 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento das contas.

§ 1º Compete ao Presidente da Assembleia, por decisão irrecorrível, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Admitido o recurso, o Presidente da Assembleia determinará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO para que emita parecer em até 30 (trinta) dias.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 2º, com ou sem emissão de parecer pela CTFO, o Presidente da Assembleia marcará data para que o Plenário aprecie o recurso de que trata o *caput*.

§ 4º Será inadmitido o recurso quando intempestivo ou interposto com finalidade manifestamente protelatória.

Art. 5º Se o Governador não encaminhar as contas à Assembleia no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia designará Subcomissão Especial para proceder à tomada das contas, composta por 5 (cinco) Deputados, observado também o seguinte:





I – a Subcomissão terá amplos poderes e requisitará as informações e os documentos pertinentes dos responsáveis pelo sistema de controle interno e dos ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes e órgãos autônomos;

II – cada membro da Subcomissão será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um ou mais órgãos orçamentários;

III – será designado, no mínimo, 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para prestar consultoria e assessoramento jurídico direto à Subcomissão, sem prejuízo ao auxílio de outros órgãos da Assembleia Legislativa e do TCE;

IV – a Subcomissão comprovará as contas do exercício findo, em conformidade com a respectiva lei orçamentária e suas alterações, dentro de 60 (sessenta) sessões ordinárias do Plenário;

V – ao final dos trabalhos, a Subcomissão encaminhará as contas do exercício ao TCE para análise, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, cujo parecer será encaminhado à CTFO com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Após iniciada a tomada de contas, a intempestiva prestação de contas não constitui óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

## Seção II Da Prestação de Contas do TCE

Art. 6º O TCE prestará, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa em até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas.

§ 1º As contas do TCE devem conter, no que couber, os mesmos documentos e informações exigidos dos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, sem prejuízo de normas específicas editadas pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Aplicam-se às contas do TCE, no que couber, as normas previstas na Seção I deste Capítulo.

Art. 7º Sem prejuízo da prestação de contas anuais, o TCE encaminhará relatórios trimestrais e anuais de suas atividades.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no *caput* serão apresentados à Assembleia Legislativa:

I – até o final do mês subsequente ao término do trimestre correspondente, no caso dos relatórios trimestrais;

II – no mesmo prazo do *caput* do art. 6º, no caso do relatório anual.





### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DIRETO

Art. 8º A Assembleia Legislativa editará resolução disciplinando os instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício direto da fiscalização e do controle externo de sua competência.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 9º A Assembleia Legislativa, no exercício de sua função de fiscalização e controle externo, poderá aplicar as sanções constantes deste Capítulo.

Art. 10. No exercício de sua competência de fiscalização e controle externo, a Assembleia Legislativa poderá aplicar multa de até R\$ 97.613,34 (noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do § 3º do art. 3º desta Lei: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização: 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento);

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento);

VII – descumprimento de decisão da Assembleia Legislativa ou de termo de ajustamento de gestão com ela firmado, salvo motivo justificado: 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

VIII – reincidência no descumprimento do previsto no inciso VII: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IX – descumprimento ou atraso injustificado no encaminhamento dos relatórios, prestações de contas e outros documentos previstos em lei: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizada, anualmente, mediante ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII, a Assembleia Legislativa poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 4º Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda a Assembleia aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 11. A decisão da Assembleia Legislativa, de que resulte imputação de débito e/ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§ 1º O valor decorrente de multas e imputações de débito aplicadas pela Assembleia Legislativa com base nesta Lei, quando pago após seu vencimento, será atualizado pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito e/ou cominação de multa.

§ 3º A Mesa Diretora poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, sendo que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Comprovado o pagamento integral, a Mesa Diretora expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

§ 5º O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas ou dos atos objeto de fiscalização.

Art. 12. Expirado o prazo para pagamento do débito e da multa, sem manifestação do responsável, a Mesa Diretora:

I – determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – autorizará a cobrança judicial da dívida, no caso de não efetivação do disposto no inciso I deste artigo;

III – providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público estadual.



§ 1º O valor das imputações de débito será revertido ao Tesouro Est.  
Autenticar documento em <https://alegocdigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



*[Handwritten signature]*



§ 2º O valor das multas aplicadas com base nesta Lei serão revertidas ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL-GO), instituído pela Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Assembleia Legislativa pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão – TAG para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e de adequar os atos e procedimentos sujeitos à sua competência fiscalizatória aos padrões de regularidade, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 14. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições de controle externo, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio do TCE, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento, informação, acesso a sistemas institucionais e outros, a qualquer pretexto.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo aos servidores, autoridades e órgãos na forma do *caput*, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Aos servidores que exercerem funções específicas de controle externo da Assembleia Legislativa aplicam-se, no que couber, as mesmas obrigações e prerrogativas previstas aos servidores do TCE que exercem aquelas funções, nos termos da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 15. Na ausência de prazo específico na resolução de que trata o art. 8º, as requisições determinadas pela Assembleia Legislativa serão cumpridas no prazo nelas fixado, sob pena de multa na forma desta Lei a quem descumprir ou cumprir de forma insatisfatória a requisição.

Art. 16. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação do Regimento Interno e de outras normas relativas à fiscalização e ao controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa.

Art. 17. Serão submetidas a referendo do Plenário do TCE as decisões cautelares dos respectivos Conselheiros que impliquem:

I – suspensão de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

II – suspensão de ato dos Chefes dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

III – paralisação, mesmo que parcial, de obra pública financiada total ou parcialmente com recursos públicos estaduais ou realizadas pelos Poderes ou órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás.



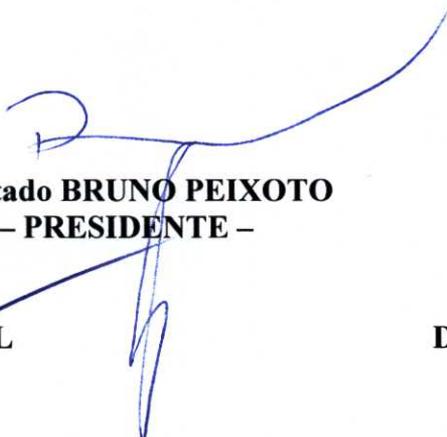


Parágrafo único. O Plenário apreciará a matéria, de forma conclusiva, em até 15 (quinze) dias a partir da publicação da decisão cautelar, sem prejuízo da continuidade do processo no âmbito do TCE.

Art. 18. A Assembleia Legislativa contará, para o exercício de suas atribuições de fiscalização e controle externo, com assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial prestados pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -



§ 2º A medida que outros municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, distintos dos mencionados no caput deste artigo, passem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas e fixadas em lei, após estudos técnicos apresentados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC e aprovados pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia - CDTC."

....." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei Complementar poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e eventuais déficits tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública devem ser compensados pelo Estado de Goiás e pelos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nas proporções fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 8º .....

IV - 1 (um) conselheiro indicado em sistema de rodízio, com mandatos anuais, pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira." (NR)

"Art. 9º .....

III - assegurar a plena representatividade do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira na estruturação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

....." (NR)

"Art. 12. O capital social da CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado e distribuído entre o Estado de Goiás e os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, conforme as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º-A desta Lei

Complementar." (NR)

"Art. 13. ....

V - 1 (um) Diretor de Fiscalização, a ser nomeado em regime de rodízio de 2 (dois) anos pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira."

....." (NR)

"Art. 15. ....

V - calcular, anualmente ou a cada alteração da política tarifária e de remuneração do serviço de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, o valor das contribuições financeiras do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, se existentes, conforme o parágrafo único do art. 6º, de acordo com as participações determinadas pelo § 1º do art. 1º-A, ambos artigos desta Lei Complementar, com a determinação de seu pagamento para a conta corrente concentradora de recursos do sistema, em forma a ser regulamentada pela CDTC;

....." (NR)

"Art. 18. ....

Parágrafo único. Os nomes dos diretores que serão designados deverão ser encaminhados em ato próprio dos chefes do Poder Executivo do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nos termos do art. 13." (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 430752

**LEI Nº 22.482, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

*Handwritten signature and number 912*

Dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,** nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

  
ABC  
Agência Brasil  
Central

  
GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior**  
Presidente

**Rafael dos Santos Vasconcelos**  
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

**Luiz Fernando Dibe**  
Diretor de Gestão Integrada

**Previsto Custódio dos Santos**  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CAPÍTULO I  
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUJEITAS À APRECIÇÃO E AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º Sujeitam-se à prestação de contas à Assembleia Legislativa:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Seção I  
Da Prestação de Contas do Governador

Art. 3º As contas do Governador devem ser encaminhadas, concomitantemente, à Assembleia e ao TCE dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas do Governador devem conter documentos definidos em ato normativo específico.

§ 2º O Presidente da Assembleia ordenará a publicação do balanço geral e comunicará o recebimento ao TCE, independentemente de sua leitura no expediente, e aguardará a emissão, no prazo constitucional, do parecer prévio pelo TCE.

§ 3º O decreto legislativo de julgamento das contas concluirá por sua:

I - aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação plena ao responsável;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, caso em que:

a) indicará resumidamente os motivos que ensejam a ressalva;

b) dará quitação ao responsável; e

c) determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes; ou

III - reprovação, quando evidenciado:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de recursos públicos.

§ 4º A Assembleia Legislativa, em caso de julgamento pela reprovação das contas:

I - havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora, podendo ainda aplicar multa nos termos do inciso III do § 3º deste artigo, aplicará multa nos termos desta Lei.

II - não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso III do § 3º deste artigo, aplicará multa nos termos desta Lei.

Art. 4º Havendo julgamento pela aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas, o responsável poderá interpor recurso fundamentado ao Plenário da Assembleia Legislativa, em até 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento das contas.

§ 1º Compete ao Presidente da Assembleia, por decisão irrecorrível, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Admitido o recurso, o Presidente da Assembleia determinará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento - CTFO que emita parecer em até 30 (trinta) dias.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o § 2º, com ou sem emissão de parecer pela CTFO, o Presidente da Assembleia marcará data para que o Plenário aprecie o recurso de que trata o caput.

§ 4º Será inadmitido o recurso quando intempestivo ou interposto com finalidade manifestamente protelatória.

Art. 5º Se o Governador não encaminhar as contas à Assembleia no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia designará Subcomissão Especial para proceder à tomada das contas, composta por 5 (cinco) Deputados, observado também o seguinte:

I - a Subcomissão terá amplos poderes e requisitará as informações e os documentos pertinentes dos responsáveis pelo sistema de controle interno e dos ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes e órgãos autônomos;

II - cada membro da Subcomissão será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um ou mais órgãos orçamentários;

III - será designado, no mínimo, 1 (um) Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para prestar consultoria e assessoramento jurídico direto à Subcomissão, sem prejuízo ao auxílio de outros órgãos da Assembleia Legislativa e do TCE;

IV - a Subcomissão comprovará as contas do exercício findo, em conformidade com a respectiva lei orçamentária e suas alterações, dentro de 60 (sessenta) sessões ordinárias do Plenário;

V - ao final dos trabalhos, a Subcomissão encaminhará as contas do exercício ao TCE para análise, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, cujo parecer será encaminhado à CTFO com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Parágrafo único. Após iniciada a tomada de contas, a intempestiva prestação de contas não constitui óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade.

Seção II  
Da Prestação de Contas do TCE

Art. 6º O TCE prestará, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa em até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas.

§ 1º As contas do TCE devem conter, no que couber, os mesmos documentos e informações exigidos dos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, sem prejuízo de normas específicas editadas pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Aplicam-se às contas do TCE, no que couber, as normas

Autenticar documento em <https://alegodiario.go.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de





**SUPLEMENTO**

Art. 7º Sem prejuízo da prestação de contas anuais, o TCE encaminhará relatórios trimestrais e anuais de suas atividades.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no *caput* serão apresentados à Assembleia Legislativa:

I - até o final do mês subsequente ao término do trimestre correspondente, no caso dos relatórios trimestrais;

II - no mesmo prazo do *caput* do art. 6º, no caso do relatório anual.

**CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DIRETO**

Art. 8º A Assembleia Legislativa editará resolução disciplinando os instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício direto da fiscalização e do controle externo de sua competência.

**CAPÍTULO IV  
DAS SANÇÕES**

Art. 9º A Assembleia Legislativa, no exercício de sua função de fiscalização e controle externo, poderá aplicar as sanções constantes deste Capítulo.

Art. 10. No exercício de sua competência de fiscalização e controle externo, a Assembleia Legislativa poderá aplicar multa de até R\$ 97.613,34 (noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do § 3º do art. 3º desta Lei: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IV - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, da diligência determinada pelo Relator: 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização: 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento);

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento);

VII - descumprimento de decisão da Assembleia Legislativa ou de termo de ajustamento de gestão com ela firmado, salvo motivo justificado: 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

VIII - reincidência no descumprimento do previsto no inciso VII: 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IX - descumprimento ou atraso injustificado no encaminhamento dos relatórios, prestações de contas e outros documentos previstos em lei: 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

Assembleia Legislativa, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII, a Assembleia Legislativa poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 4º Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda a Assembleia aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 11. A decisão da Assembleia Legislativa de que resulte imputação de débito e/ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

§ 1º O valor decorrente de multas e imputações de débito aplicadas pela Assembleia Legislativa com base nesta Lei, quando pago após seu vencimento, será atualizado pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito e/ou cominação de multa.

§ 3º A Mesa Diretora poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, sendo que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Comprovado o pagamento integral, a Mesa Diretora expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

§ 5º O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas ou dos atos objeto de fiscalização.

Art. 12. Expirado o prazo para pagamento do débito e da multa, sem manifestação do responsável, a Mesa Diretora:

I - determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - autorizará a cobrança judicial da dívida, no caso de não efetivação do disposto no inciso I deste artigo;

III - providenciará a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público estadual.

§ 1º O valor das imputações de débito será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 2º O valor das multas aplicadas com base nesta Lei será revertido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL-GO), instituído pela Lei nº 15.428, de 21 de outubro de 2005.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. A Assembleia Legislativa pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão - TAG para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e de usar os atos e

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atualizada, durante, mediante ato da Mesa Diretora da



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**SUPLEMENTO**

procedimentos sujeitos à sua competência fiscalizatória aos padrões de regularidade, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 14. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições de controle externo, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio do TCE, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento, informação, acesso a sistemas institucionais e outros, a qualquer pretexto.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo aos servidores, autoridades e órgãos na forma do *caput*, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Aos servidores que exercerem funções específicas de controle externo da Assembleia Legislativa aplicam-se, no que couber, as mesmas obrigações e prerrogativas previstas aos servidores do TCE que exercem aquelas funções, nos termos da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 15. Na ausência de prazo específico na resolução de que trata o art. 8º, as requisições determinadas pela Assembleia Legislativa serão cumpridas no prazo nelas fixado, sob pena de multa na forma desta Lei a quem descumprir ou cumprir de forma insatisfatória a requisição.

Art. 16. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação do Regimento Interno e de outras normas relativas à fiscalização e ao controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa.

Art. 17. Serão submetidas a referendo do Plenário do TCE as decisões cautelares dos respectivos Conselheiros que impliquem:

I - suspensão de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados no âmbito dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

II - suspensão de ato dos Chefes dos Poderes e demais órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás;

III - paralisação, mesmo que parcial, de obra pública financiada total ou parcialmente com recursos públicos estaduais ou realizadas pelos Poderes ou órgãos constitucionais autônomos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Plenário apreciará a matéria, de forma conclusiva, em até 15 (quinze) dias a partir da publicação da decisão cautelar, sem prejuízo da continuidade do processo no âmbito do TCE.

Art. 18. A Assembleia Legislativa contará, para o exercício de suas atribuições de fiscalização e controle externo, com assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial prestados pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

TALLES BARRETO  
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003100370032003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**LEI Nº 22.483, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o regime de plantão da Procuradoria-Geral do Estado e altera a Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado funcionará em regime de plantão, asseguradas aos Procuradores do Estado e aos demais servidores plantonistas folgas compensatórias ou indenização.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral do Estado regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.067, de 30 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

XIV - pagamento a Procuradores do Estado ou a outros servidores de indenização decorrente do exercício de plantão, cumulação de acervo e desempenho de outras atividades excepcionais, na forma de ato do Procurador-Geral do Estado;

XV - custeio de bolsas de residência jurídica e estágios de graduação e pós-graduação, bem como os encargos deles derivados, inclusive seguro e auxílio-transporte;

XVI - aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas;

XVII - programas e atividades que visem à segurança e à melhoria das condições de trabalho; e

XVIII - outras despesas decorrentes do desempenho de atribuições próprias da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º .....

VIII - percentual dos emolumentos devidos aos Cartórios dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registro de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, todos do Estado de Goiás, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

§ 5º Ato do Procurador-Geral do Estado disporá acerca da execução e do custeio das ações e dos serviços previstos nos incisos do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

